



PARECER - NR 35/2026

Autoria: COMISSÃO MISTA, RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA
IPORÁ, GO, 18 de Junho de 2026

FOLHA DE PARECER			
Parecer	35/2026		
Propositura	Projeto de Lei nº 13/2026	Autor a	Poder Executivo
Relatora	Ver. ^a Cláudia Lima	Voto	Favorável com Emenda

À consideração desta Comissão Mista é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 14 de abril de 2026, sob o protocolo nº 1.137/2026, é de autoria do Poder Executivo que **Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância de Iporá - Goiás..**

À esta Comissão Mista, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **nos Arts. 63 e 64, cabendo manifestarem quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa e nos assuntos de caráter financeiro**, compete pronunciar-se em forma de parecer em conformidade com o Art. 74.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

Submete-se à análise desta Comissão Mista o **Projeto de Lei nº 13/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, datado de 14 de abril de 2026. A propositura visa instituir o **Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Iporá - Goiás**, com vigência plurianual estabelecida até o ano de 2035.

O projeto visa assegurar a promoção, proteção e defesa integral dos direitos da criança na faixa etária de até 6 anos de idade. Para tanto, estrutura o plano em componentes metodológicos, diagnósticos, ações finalísticas e meios, além de determinar a obrigatoriedade de sua vinculação aos instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

III – ANÁLISE JURÍDICA, CONSTITUCIONAL E DE REDAÇÃO (Competência da CCJR)

3.1. Competência e Iniciativa Legislativa

A proposição preenche os requisitos constitucionais de iniciativa. Versando sobre diretrizes de políticas públicas e planejamento administrativo do Município, a



iniciativa é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e em simetria com a Constituição Federal.

3.2. Constitucionalidade Material e Alinhamento com o Ordenamento Federal

O projeto apresenta densa fundamentação e alinhamento com o bloco de constitucionalidade e com a legislação federal de regência:

- **Artigo 227 da Constituição Federal:** Atende ao princípio da **prioridade absoluta** na garantia dos direitos da criança, impondo o dever de assegurar políticas para o seu desenvolvimento integral com total precedência.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** Harmoniza-se com a doutrina da proteção integral.

- **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016):** Atende à determinação federal para que os municípios elaborem planos intersetoriais específicos voltados a este ciclo de vida.

3.3. Gestão Participativa e Legalidade do Anexo

- O projeto destaca que o plano foi elaborado mediante processo participativo, envolvendo órgãos públicos, conselhos de direitos e a sociedade civil organizada. Isso confere plena legitimidade democrática ao ato normativo.

- O documento anexo técnico passa a figurar como parte indissociável da lei, técnica perfeitamente legítima no processo legislativo para planos decenais ou plurianuais.

3.4. Técnica Legislativa e Redação

O texto atende perfeitamente aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998. Os artigos estão bem delimitados, as competências estão claras e a redação é esmerada, para tanto necessitando de Emenda Modificativa, na Ementa acrescentando a expressão “e dá outras providências.”:

Emenda Modificativa nº 01:

Modifica a Ementa, do referido Projeto, alterando o *caput* do art. 1º, acrescentando a expressão “e dá outras providências.”, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância de Iporá - Goiás.

Leia-se:

Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância de Iporá – Goiás e dá outras providências.

IV - ANÁLISE FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA (Competência da CFTO)

4.1. Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

O **Artigo 3º** do Projeto de Lei resolve adequadamente a articulação orçamentária ao determinar expressamente que as ações do PMPI deverão ser obrigatoriamente observadas na formulação do **Plano Plurianual (PPA)**, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

O projeto classifica o PMPI como uma política de **natureza transversal**. Isso significa que os recursos não ficam engessados em uma nova secretaria, mas sim distribuídos de forma integrada nas pastas existentes (Saúde, Educação, Assistência Social, etc.).

4.2. Impacto Fiscal e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o projeto possui **natureza programática e de planejamento estratégico**.

Ausência de Despesa Imediata: O projeto de lei, por si só, não cria cargos, não aumenta subsídios e não gera despesa obrigatória de caráter continuado de forma imediata.

Planejamento Prévio: As despesas necessárias para a execução das metas e ações-meio (como formação de profissionais e comunicação) serão dadas pelos orçamentos futuros (LOA) devidamente compatibilizados, respeitando o princípio da programação financeira.

V – CONCLUSÃO

Considerando os aspectos constitucionais, legais, técnicos e financeiros, este parecer conclui que o **Projeto de Lei nº 13/2026** preenche todos os requisitos necessários para sua regular tramitação.

Voto na CCJR: Pela total constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Voto na CFTO: Pela aprovação sob o aspecto financeiro e orçamentário, haja vista a perfeita previsão de compatibilidade orçamentária com as leis de diretrizes do Município.

É o PARECER,

Iporá-GO, 18 de junho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
IPORÁ
Legislando por Você!

**Ronis Aparecida Silva
Suavinha**
Presidente da CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO
Vice-Presidente da CCJR

Suélio Gomes da Silva
Membro da CCJR

Cássio Douglas Mendes Lara
Membro da CFTO

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <http://ipora.legosistemas.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: P9CJF5RM-VB0IUUV8 - Gerado em 19/06/2026 - 11:21:51

